



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 13263959/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.003804/2018-21

Assunto: **RECURSO CONTRA MULTA**

Cuida-se de pedido de reconhecimento da condição de hipossuficiência e consequente isenção da multa aplicada a ADRIANO ALESSANDRO SALVIA GUERRERRO, no valor de R\$6.400,00, por ter ultrapassado o prazo legal de estada no país.

Em sua defesa alega condição de hipossuficiência para arcar com o pagamento do valor da multa aplicada com base na legislação pátria.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações apresentadas, foi realizada diligência policial, na qual ficou demonstrada que o imigrante é mantido pela mãe e padrasto, que somam renda suficiente que nos impede de reconhecer a condição de hipossuficiência.

Passo à análise do mérito.

Reza o art. 312 da Lei 9.199/2017 e seus parágrafos que: “As taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

Ademais, a Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018 traz hipóteses de isenção de taxas e multas em decorrência de hipossuficiência do imigrante, in verbis:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Diante do exposto, a nosso sentir, a renda familiar do imigrante revela condições de arcar com a penalidade aplicada, sem privação de sua subsistência básica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de isenção da multa aplicada.

Dê-se ciência ao interessado.



1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13263959** e o código CRC **29D91614**.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

**NOTIFICAÇÃO**

Ao Senhor ADRIANO ALESSANDRO SALVIA GUERRERO,

Notifico o Senhor do INDEFERIMENTO do recurso em primeira instância, apresentado contra o Auto de Infração nº 0619000092018, NUP 08297.003804/2018-21.

Em atendimento ao disposto no art. 309 do Dec. 9199/2017, abre-se neste ato o prazo de dez dias para recurso contra a referida decisão, a contar de sua publicação no site da Polícia Federal.

Palmas/TO, 11 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA MOCHIZUKI DE OLIVEIRA, Agente Administrativo(a)**, em 11/12/2019, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13267900** e o código CRC **9C7C9783**.